



PARECER N.º 57/2022

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para que o Município de Diamantino/MT participe do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC”, cujo objeto é *“promover a gestão associada de bens e serviços públicos de saúde da região denominada baixada cuiabana de forma sustentável e com equidade social, articulando ações públicas federais, estaduais e municipais, assim como apoio de organizações da sociedade civil e demais da iniciativa privada, com foco na melhoria das ações e serviços públicos de saúde.”*

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Submetemos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Município a participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ-CISVARC e dá outras providências.”

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Diamantino à participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ-CISVARC, considerando que os Consórcios Intermunicipais de Saúde consistem em uma iniciativa autônoma de municípios que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de suas populações, promovendo um maior ordenamento na utilização dos recursos disponíveis.

O consórcio é um importante instrumento para o planejamento local e regional em saúde, e pode funcionar como uma instância de planejamento conjunto, onde os diversos municípios utilizarão coletivamente serviços que só existem em um ou alguns dos entes federados.

Vale salientar, como já anunciado na imprensa local, que o objetivo dessa Administração Municipal é a celeridade e eficiência no processo de compras, inclusive quando se trata de saúde, em um momento tão delicado no qual o mundo vivenciou uma pandemia, guerra entre a Rússia e Ucrânia, que prejudicou todos os setores da economia, inclusive a fabricação e exportação de matérias-primas para indústrias farmacêuticas.

A Administração Municipal possui obrigações com a população e, para que possa cumprir com essas obrigações precisa tomar medidas que resultem em uma prestação de serviços de excelência aos cidadãos. É de ressaltar, enfim, que o texto do Projeto de Lei encaminhado busca respeitar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como as normativas dos órgãos federais e estaduais atuantes na área da saúde.

Registra-se que o Projeto não veio acompanhado da cópia do Protocolo de Intenções.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há vício de iniciativa capaz de macular o projeto de lei em epígrafe, uma vez tratar sobre **matéria de competência do Município** outorgada pela Constituição da República, através do art. 241, confira-se:

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, também garante ao Município a competência para disciplinar através de lei, os consórcios públicos com outros Municípios, senão vejamos:

*“Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;”*

Observando as legislações retromencionadas e em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal nº. 11.107/2005, é de reconhecer a propriedade da espécie legislativa escolhida, pois a Lei Ordinária Municipal é o instrumento adequado para ratificação de protocolo de intenções de consórcio público.

Quanto à matéria de fundo, destaca-se que, com espeque no art. 241 da CF, foi criada a Lei 11.107/2005, que *passou a dispor sobre normas gerais de consórcios públicos, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a realização de objetivos de interesse comum desses entes estatais e promovendo a gestão associada a que alude o citado mandamento constitucional.* (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017)

Desse modo, da leitura do art. 1º da lei 11.107/2005 observa-se que o objeto dos consórcios públicos é a **realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.**



Ainda, nos artigos 3º e 5º do diploma legal supramencionado denota-se que os requisitos formais prévios para a formação do consórcio são, respectivamente, a **prévia subscrição de protocolo de intenções e a ratificação por lei do protocolo firmado – que será dispensada se a entidade pública, no momento do protocolo, já tiver editado lei disciplinadora de sua participação no consórcio.**

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho: “*Verifica-se, por via de consequência, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo, **a lei demanda a participação também do Poder Legislativo**, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração.*”

O Projeto de Lei, ora analisado, tem como objetivo principal a autorização para o Poder Executivo Municipal “**FORMALIZAR** a participação do Município de DIAMANTINO-MT ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ-MT, denominado CISVARC, **RATIFICANDO** o Protocolo de Intenções, firmado em 23 de setembro de 2022 para aquisição de medicamentos e serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso, sob a forma de Associação Civil, com personalidade jurídica com base na Lei 11.107/2015, Decreto 6.017/2007 assim como as leis 13.019/2014 e 13.204/2015 leis das Organizações Cívicas

Tendo em vista que, além da autorização para que o Município de Diamantino participe do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá, busca-se a ratificação do Protocolo de Intenções e, considerando que este não foi enviado, resta inviabilizada a análise do referido documento, em especial, acerca do atendimento das cláusulas mínimas necessárias elencadas junto aos art. 4º da Lei 11.107/2005 e art. 5º do Decreto 6.017/2007.

Importante anotar que a formalização de contrato de rateio implicará na assunção de despesas para o ente Municipal, razão pela qual o projeto necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas



Ressalta-se, por fim, que compete às Comissões Permanentes e ao Plenário avaliar o interesse público do ingresso do Município de Diamantino no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ-MT

3. CONCLUSÃO

Pelo supra exposto, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 031/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **recomendando-se que seja solicitada cópia do protocolo de intenções, cuja ratificação se busca e, se a Presidência, membros das comissões permanentes ou demais vereadores entenderem necessário, que retorne o projeto em comento, à esta Assessoria Jurídica, para análise.**

Recomenda-se, ainda, **seja solicitado o envio da estimativa do impacto financeiro e da declaração de compatibilidade com as Leis Orçamentárias, de modo a atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 10 de outubro de 2022.

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O